



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/09/12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.269
(20.09.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 278-65.2012.6.02.0050, CLASSE 30.

EMBARGANTE: VALDECI FERREIRA DE ASSIS.

ADVOGADOS: Mirabel Alves Rocha.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Góuveja.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 278-65,2012,6.02,0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdeci Ferreira de Assis em face do Acórdão TRE/AL nº 9.180/2012, que não conheceu do recurso interposto pelo embargante, e manteve a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Afirmou o embargante que este Colegiado rejeitou o mérito recursal de forma **obscura**, ao analisar a matéria de mérito recursal.

Sustentou existir **contradição** no julgado, na medida em que este Relator teria tomado decisão contrária aos fundamentos elencados no voto, na análise das linhas recursais.

Desse modo, requereu o provimento dos embargos opostos, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, deferir o pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, entendendo não haver vício de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que, a parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

No que diz respeito aos vícios apontados pelo embargante, entendo que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistentes.

O embargante, ciente do não conhecimento do recurso inominado interposto, alega que esta Corte incidiu em obscuridade ao manifestar-se sobre o mérito recursal, sem analisar suas razões. Para tanto, colaciona trechos do acórdão sem, ao menos, indicar a obscuridade que teria ocorrido.

O argumento lançado pelo embargante não subsiste, vez que o conhecimento do recurso é matéria a ser analisada preliminarmente por esta Casa, ficando prejudicada a análise a respeito do mérito recursal. A jurisprudência coaduna com essa posição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão quanto à análise das razões de mérito aduzidas no agravo regimental, visto que o mencionado recurso nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, ante a incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

2. O suposto vício apontado pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, no propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 717508, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2012, Página 106)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Em seguida, o embargante sustentou a existência de **contradição** entre os fundamentos elencados no voto e a decisão. Apesar da referência, o embargante não especifica a contradição eventualmente existente entre o que disposto no acórdão e respectivos fundamentos.

O parecer do eminente representante do *Parquet* eleitoral bem identifica as alegações infundadas do embargante. Transcrevo aquilo que julgo essencial:

Os presentes embargos foram interpostos com o nítido propósito de provocar o rejuízo do recurso eleitoral. Não foi apontado, de maneira concreta, qualquer um dos vícios elencados pelo art. 275 do Código Eleitoral, limitando-se o embargante a atacar as razões que levaram o Tribunal a não conhecer do recurso eleitoral manejado.

Em verdade, busca o embargante, simplesmente, a modificação do julgado pela via dos embargos de declaração.
(...)

Adiante, o Procurador Regional Eleitoral cita lição da doutrina, dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, cujo teor afirma a impossibilidade do manejo dos embargos de declaração a fim de revisar ou anular decisões judiciais. Seu objetivo, em verdade, é corrigir defeitos, quais sejam: omissão, contradição e obscuridade.

Por fim, saliento que a contradição deve ser aquela existente dentro do próprio acórdão, e não em relação a divergência existente entre julgado desta Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral. Esse caso, reflete divergência de interpretação da legislação, o que autoriza a interposição de outro meio recursal, não dos embargos.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo TSE:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 278-65.2012.6.02.0050, CLASSE 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, AUSÊNCIA, MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE, REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É inabrevável a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(ED-Agr-Rfp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA, INDICAÇÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.
(ED-Agr-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Fíbelo, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, AUSÊNCIA DE OMISSÃO, EFEITOS, INFRINGENTES, INOVAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

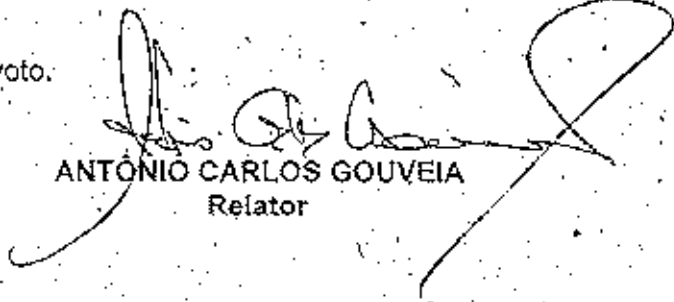
III - Embargos rejeitados.
(ED-Agr-RG nº 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 278-65.2012,6,02,0050, Classe 30

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
278-65.2012.6.02.0050

Prot. 42.714/2012.

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : VALDECI FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "A VEZ DO POVO CONTINUA"
ADVOGADO : Fabiana Fernandes Ferro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los,
nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.269, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.
Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS
BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ
BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários